



- Da autoria.
- Distribuído pelos seus
Deputados

2016.06.16

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Os deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, nos termos regimentais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projecto de Decreto Legislativo Regional – **Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores:**

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, visando, nomeadamente:

- a) O acompanhamento e orientação de activos;
- b) A observação e o acompanhamento estratégico do mercado de emprego;
- c) O fomento de estratégias de transição para a vida activa.

Artigo 2.º

[Eliminado].

Artigo 3.º

Acompanhamento e orientação de activos

A administração regional autónoma, através do departamento do **Governo Regional com competência** em matéria de emprego, **assegura o funcionamento de um sistema de acompanhamento e orientação de activos, que se desenvolve em duas modalidades complementares:**

- a) **Acompanhamento de desempregados;**
- b) **Orientação profissional de trabalhadores e desempregados.**

Artigo 4.º

[Eliminado].



Artigo 5.º

(...)

1 – [Eliminado].

2 – O acompanhamento de desempregados tem como objectivo a informação, apoio e orientação destes na definição e desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho e é feito através de diversas acções, designadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).
- j) [Eliminado].

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, directamente ou por recurso a outras entidades, promove os mecanismos de orientação profissional necessários ao correcto encaminhamento e aconselhamento em matéria de orientação profissional.

3 – Quando necessário, pode ser criado um mecanismo flexível de apoio a percursos personalizados que conjugue orientação, formação e inserção.

Artigo 7.º

[...]

1 – Os planos de estágios, enquanto estratégias de apoio à transição para a vida activa, visam proporcionar aos jovens detentores de formação profissional e superior um conhecimento do mundo do trabalho, e às empresas um contacto com jovens recém-formados, perspectivando o ingresso destes no mercado de trabalho.

2 – Os planos de estágios podem ser desenvolvidos na Região ou fora desta.



Artigo 8.º

[Eliminado]

Artigo 9.º

[...]

Na Região Autónoma dos Açores, os planos de estágios desenvolvem-se através do programa ESTAGIAR, integrando três vertentes:

- a) ESTAGIAR L, destinado a jovens licenciados;
- b) ESTAGIAR T, destinado a jovens com formação tecnológica;
- c) ESTAGIAR U, destinado a jovens finalistas de curso superior.

Artigo 10.º

[...]

O departamento do **Governo Regional com competência** em matéria de emprego, através do Observatório do Emprego e Formação Profissional, **promove o tratamento** e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, **bem como a elaboração** de estudos, designadamente de carácter prospectivo.

Artigo 11.º

[...]

[...]:

- a) Articular com os serviços competentes da Inspeção Regional do Trabalho os procedimentos a observar na recolha de informação sobre a actividade social das empresas;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 12.º

[...]

1 – Compete ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha da informação social das empresas, nomeadamente a seguinte:

- a) [...]
- b) [...]

*Aprovado por Assembleia
Comunidade da Região
por proposta aprovada
20/10/06.16*



- c) Fluxo de Entrada e de Saída de Trabalhadores;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Prestadores de serviços;
- h) [...].

2 – Compete ainda ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha de informação de quaisquer outros **inquéritos**, de âmbito **regional ou nacional**, **aplicados na Região Autónoma dos Açores** nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional e que sejam dirigidos ao tecido **empresarial** ou a quaisquer outras entidades públicas e privadas **da Região**.

3 – O método de recolha da informação a que se referem os números anteriores **deve** respeitar as instruções técnicas do Observatório do Emprego e Formação Profissional, **divulgadas** em sítio da internet devidamente publicitado.

4 – As empresas que empreguem trabalhadores cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza da relação jurídico-laboral, **estão obrigadas ao cumprimento da prestação da informação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo**.

Artigo 13.º

[...]

Sem prejuízo das regras relativas à utilização de dados, o Observatório do Emprego e Formação Profissional pode utilizar os ficheiros administrativos em uso nos diversos serviços e organismos do departamento do **Governo Regional com competência** em matéria de trabalho, emprego e formação profissional para a execução de **inquéritos necessários** à realização de estudos no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 14.º

[...]

1 – O Observatório do Emprego e Formação Profissional **desenvolve** as aplicações informáticas **necessárias** para que as operações de recolha de informação a que se referem os artigos



anteriores sejam executadas de modo informático, designadamente através do recurso a plataformas de internet.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior a aplicação de instrumentos de notação em operações estatísticas que impliquem a inquirição presencial.

Artigo 15.º

Informação sobre acidentes de trabalho

À informação sobre acidentes de trabalho aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 38/2003/A, de 4 de Novembro.

Artigo 16.º

[Eliminado]

Artigo 17.º

[Eliminado]

Artigo 18.º

[Eliminado]

Artigo 19.º

[Eliminado]

Artigo 20.º

Contratos-programa e protocolos de cooperação

A administração regional autónoma, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego pode celebrar contratos-programa e protocolos de cooperação com outras entidades públicas e privadas, tendo por objecto o desenvolvimento de medidas e dispositivos para a empregabilidade, nomeadamente que visem a melhoria da qualificação profissional.



Artigo 20.º A

Regime contra-ordenacional

- 1 - A não apresentação, nos prazos e locais identificados para o efeito, da informação a que se refere o artigo 12.º do presente diploma constitui contra-ordenação laboral leve, punível nos termos do disposto no Código do Trabalho.
- 2 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas correspondentes compete à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 22.º

São revogados os artigos 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional nº 28/2004/A, de 24 de Agosto, e 12.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional nº 19/2006/A, de 2 de Junho.

Horta, 16 de Junho de 2010

Os Deputados Regionais do PS,

